

184. O TEMOR REVERENCIAL E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DO EMPREGADO RURAL

Nathallye de Souza da Silva

Graduanda, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/2276534957621223>

nathallyedesouza@gmail.com

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-7762-9390>

<https://lattes.cnpq.br/0454292252888537>

okrodrigues@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem por finalidade examinar o impacto do temor reverencial nas relações de trabalho no meio rural brasileiro, com enfoque na forma como esse fenômeno compromete a efetividade dos direitos trabalhistas garantidos pela legislação. Trata-se de um tema de grande relevância social e jurídica, sobretudo considerando o histórico de desigualdades estruturais e a persistência de relações de subordinação que ainda marcam o ambiente laboral rural. O temor reverencial, entendido como a relutância do trabalhador em reivindicar seus direitos por receio de retaliações, perda do emprego, ou em razão de sentimentos de gratidão e respeito exacerbado pelo empregador, revela uma forma silenciosa e velada de opressão. Essa postura inibe o exercício pleno da cidadania e obstrui o acesso à justiça do trabalho, mantendo os empregados rurais em uma condição de invisibilidade e vulnerabilidade. A metodologia adotada na pesquisa é de natureza dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental, priorizando-se fontes doutrinárias, legislativas e constitucionais. O estudo percorre a evolução histórica dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil, destacando a CLT, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), a Lei nº 5.889/73 e a Constituição Federal de 1988, que consagrou a isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais. Contudo, apesar dos avanços legislativos, a realidade no campo ainda é marcada por práticas informais, baixa fiscalização, desconhecimento dos direitos por parte dos trabalhadores e ausência de políticas públicas efetivas de conscientização. Além do viés legal, a pesquisa considera fatores socioculturais que mantêm o temor reverencial enraizado, como o isolamento geográfico, a baixa escolaridade, a dependência econômica, e a perpetuação de estruturas hierárquicas herdadas do período colonial e escravocrata. Tais fatores contribuem para que o trabalhador rural aceite situações de descumprimento da legislação sem buscar reparação. Diante disso, o estudo enfatiza a necessidade de atuação estatal mais eficaz, tanto por meio da educação jurídica voltada às comunidades rurais quanto pelo fortalecimento da fiscalização trabalhista. Conclui-se que o temor reverencial não pode ser ignorado nas discussões sobre os direitos trabalhistas rurais, sendo imprescindível combatê-lo com medidas que envolvam educação, acesso à informação, e presença ativa das instituições públicas. A superação dessa barreira exige um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e os órgãos de proteção ao trabalho, a fim de transformar a legalidade formal em efetividade prática no meio rural.

PALAVRAS-CHAVE: relação laboral; desinformação; estrutura social desigual

ABSTRACT

This article aims to examine the impact of reverential fear on labor relations in the Brazilian rural environment, focusing on how this phenomenon undermines the effectiveness of labor rights guaranteed by law. This is a socially and legally relevant issue, especially considering the historical structural inequalities and the persistent subordination dynamics that still shape rural labor conditions. Reverential fear, understood as the worker's reluctance to claim their rights due to fear of retaliation, job loss, or excessive feelings of respect and gratitude toward the employer, constitutes a silent and veiled form of oppression. Such behavior prevents the full exercise of citizenship and hinders access to labor justice, keeping rural workers in a condition of invisibility and vulnerability. The methodology employed in this research is of a deductive nature, based on bibliographical review and document analysis, with emphasis on doctrinal, legislative, and constitutional sources. The study covers the historical evolution of rural workers' rights in Brazil, highlighting the CLT, the Rural Workers' Statute (Law No. 4.214/63), Law No. 5.889/73, and the 1988 Federal Constitution, which established equality between urban and rural workers. However, despite these legal advances, rural labor relations remain characterized by informality, lack of enforcement, workers' ignorance of their rights, and absence of effective public policies for awareness. Beyond legal aspects, the research considers sociocultural factors that sustain reverential fear,

such as geographic isolation, low education levels, economic dependency, and the persistence of hierarchical structures inherited from the colonial and slaveholding periods. These elements contribute to the workers' passive acceptance of rights violations. Therefore, the study highlights the need for stronger state intervention through legal education and enhanced labor inspections. It concludes that reverential fear must be addressed in discussions on rural labor rights, requiring actions involving education, information access, and active institutional engagement. Overcoming this barrier demands coordinated efforts by the State, civil society, and labor protection institutions to convert formal legality into practical effectiveness in rural areas.

KEYWORD: employment relationship; misinformation; unequal social structure

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco discutir o temor reverencial que ainda persiste nas relações de trabalho no meio rural brasileiro, especialmente no que se refere à reivindicação dos direitos por parte do empregado. Trata-se de uma situação frequentemente silenciosa, na qual o trabalhador, por respeito excessivo, sentimento de gratidão ou receio em relação ao empregador, reluta em pleitear seus direitos básicos assegurados pela legislação trabalhista. Essa postura, geralmente enraizada em fatores culturais e históricos, compromete a efetividade das garantias legais destinadas ao empregado rural. Como aponta o escritor Silvio Rodrigues (2007), esse tipo de relação marcada por submissão acaba por reduzir a própria essência protetiva do Direito do Trabalho.

A análise do tema revela-se de suma importância, uma vez que diz respeito à efetividade de direitos legalmente previstos, que continuam sendo fragilizados no contexto das relações de trabalho no campo. Em situações como essas, o temor reverencial constitui um obstáculo velado à concretização da justiça, perpetuando desigualdades sociais e mantendo relações de poder profundamente assimétricas. Conforme defende Adriana Pimenta (2002), os casos em que se verifica essa dinâmica evidenciam a necessidade de atuação efetiva do Estado, por meio da implementação de políticas públicas, fortalecimento dos órgãos de fiscalização e promoção de ações educativas, com o objetivo de garantir tanto a conscientização quanto a proteção jurídica dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar o impacto do temor reverencial sobre a efetividade dos direitos trabalhistas dos empregados rurais brasileiros. Para tanto, será apresentado um panorama histórico sobre a evolução dos direitos do trabalho no meio rural, bem como discutida a aplicabilidade atual de algumas dessas normas. A pesquisa também buscará identificar os fatores socioculturais que contribuem para a permanência do medo ou receio de cobrança dos direitos legais. Por fim, pretende-se discutir o papel das instituições públicas e do Estado na transformação dessa realidade. A metodologia adotada será a dedutiva, utilizando-se de conhecimentos previamente

consolidados e de abordagens baseadas em premissas legais, com ênfase na contextualização histórica da legislação trabalhista e na análise documental e bibliográfica dos aspectos jurídicos e sociais relacionados ao temor reverencial.

2 EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES TRABALHISTAS NO ESPAÇO RURAL

No Brasil, o vínculo entre empregado rural e empregador é marcado por desarmonias históricas, sociais e jurídicas, que se perpetuam e se modificam ao longo dos anos. Um exemplo disso é o liberalismo conservador e oligárquico da República Velha, em que, para Boris Fausto (1998) o regime político era, em tese, representativo e democrático, e o sistema jurídico se fundamentava na lei universal, supostamente válida para todos os cidadãos. Assim, os desfavorecidos do campo e da cidade estariam teoricamente representados pela justiça, caso necessário. No entanto, para Rubéns Campante (2010), aplicabilidade desse sistema não se dava de forma igualitária, sendo limitada por fatores como condição econômica, capacidade de ação, medo e elitismo por parte dos envolvidos.

De forma semelhante, as questões trabalhistas, então tratadas na esfera do Direito Civil, eram analisadas com base na liberdade de pactuação entre contratantes e contratados, o que desconsiderava as desigualdades materiais entre as partes. Até meados da década de 1930, os trabalhadores, em geral, não estavam amparados por norma específica e apenas durante a Era Vargas, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é que os direitos dos trabalhadores começaram a ser formalmente reconhecidos, embora de forma tardia. Entretanto, a CLT inicialmente não contemplava os trabalhadores rurais de maneira específica e detalhada, deixando-os em condição de vulnerabilidade. Diante disso, surgiu a necessidade da Lei nº 4.214, de 1963, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), que passou a regulamentar de forma mais incisiva os direitos desses trabalhadores, ainda que sua aplicação não tenha ocorrido de forma plena.

O ETR disciplinou os contratos de trabalho no campo, consolidando direitos já previstos e introduzindo novos. Entre os avanços, tornou obrigatória a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, garantiu o repouso semanal remunerado, a indenização em caso de rescisão contratual e a estabilidade após dez anos de serviço. A legislação também tratava de normas sobre higiene e segurança nos ambientes de trabalho e moradia, bem como das especificidades do trabalho de mulheres e menores. Além disso, regulamentou a sindicalização no meio rural, integrando os trabalhadores rurais à estrutura institucional

trabalhista moldada na Era Vargas, com o reconhecimento dos sindicatos e a previsão da atuação da Justiça do Trabalho na mediação de conflitos (Brasil, 1963).

Posteriormente, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, marco fundamental para o Direito do Trabalho, ao assegurar tratamento isonômico entre trabalhadores rurais e urbanos, conforme previsto no art. 7º, caput. A Constituição reafirma os princípios gerais do Direito do Trabalho, como o da boa-fé na relação de emprego, caracterizado por normas de ordem pública, imperativas e invioláveis, cujos direitos são adquiridos ao longo da história. Esses direitos podem ser ajustados entre as partes, desde que respeitados os princípios constitucionais, conforme disposto na própria Carta Magna:

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes;

[...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX – Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (Brasil, 1988)

Entretanto, mesmo diante dos avanços normativos, a realidade das relações entre trabalhador rural e empregador ainda é marcada por informalidade, precarização e pela inaplicabilidade dos direitos garantidos. O que ocorre devido a fatores como a falta de conhecimento dos próprios trabalhadores sobre seus direitos e o temor reverencial, caracterizado pelo medo enraizado nas relações de trabalho, que impedem muitos empregados rurais de reivindicar aquilo que lhes é devido por receio de retaliações, perseguições, perda do emprego ou até mesmo por receio de ofender o empregador.

A relação entre empregado e empregador no meio rural brasileiro é marcada, historicamente, por profundas desigualdades, cujas raízes remontam ao período colonial, quando a estrutura fundiária se baseava em grandes latifúndios e na exploração da mão de obra escravizada, assim:

Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, o trabalho rural continuou sendo regulado por arranjos informais, como o colonato, a parceria e formas precárias de ocupação laboral, que mantinham os trabalhadores em uma condição de dependência em relação aos proprietários de terra. (Martins, 2021, p. 45–47).

Durante a Primeira República, as oligarquias agrárias exerceram amplo controle político e econômico nas regiões rurais, o que resultou na marginalização dos trabalhadores do campo, tornando-os invisíveis sob os aspectos jurídico e social.

O acesso a direitos trabalhistas era praticamente inexistente, e o empregador rural era visto como autoridade indiscutível, muitas vezes exaltado como “benfeitor”, uma figura cujo poder ultrapassava o econômico, alcançando dimensões simbólicas e morais. (Delgado, 2015, p. 1234).

Nesse cenário o temor reverencial, representa uma forma de subordinação não apenas econômica, mas também emocional e simbólica. Trata-se de um comportamento em que o trabalhador, por medo, excesso de respeito, sentimento de gratidão ou dependência, deixa de reivindicar direitos assegurados em lei, e, em certos casos, acaba por aceitar a violação desses direitos como algo inevitável. Segundo Silvio Rodrigues (2007), o temor reverencial é resultado de uma disparidade de forças que compromete a livre manifestação da vontade do indivíduo. No meio rural, tal realidade é intensificada por condições estruturais que colocam o trabalhador em posição de vulnerabilidade extrema, já que, com frequência, ele depende do empregador para aspectos básicos como moradia, transporte e alimentação. Como observa Adriana Pimenta (2002, p. 183), a dependência material somada à gratidão pelas condições mínimas oferecidas reforça o silêncio do trabalhador e impede que a Justiça do Trabalho seja efetivamente acionada, perpetuando um estado de legalidade apenas formal.

Ademais, conforme pontuam Laysa Fonseca e Bento Duarte (2024), fatores como a vulnerabilidade socioeconômica, o isolamento geográfico, a carência de informação e, por vezes, uma acomodação induzida, contribuem diretamente para a dificuldade fiscalizatória no ambiente rural, e consequentemente para manutenção do temor reverencial. Considerando as dificuldades de acesso a órgãos fiscalizadores, principalmente em áreas de difícil mobilidade, o baixo nível de escolaridade e o analfabetismo tornam ainda mais crítico o desconhecimento dos direitos por parte dos empregados. E mesmo quando esses direitos são conhecidos, muitos trabalhadores ignoram os caminhos legais para exercê-los, o que os coloca em uma posição de fragilidade contínua. Dessa forma, a relação entre

trabalhador e empregador rural no Brasil ainda carrega os reflexos de um passado marcado por hierarquias rígidas e assimetrias de poder. O temor reverencial é uma manifestação dessa herança, sendo um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos trabalhistas no campo. Combater esse fenômeno exige mais do que a simples existência de normas legais requer uma mudança cultural profunda, aliada ao fortalecimento das instituições estatais responsáveis por garantir o cumprimento da legislação trabalhista.

3 APLICABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS EM AREA RURAL

O conceito de empregado rural está descrito no artigo 2º, da Lei nº 5.889/73, onde se dispõe que: “Empregado rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste, mediante salário.” (Brasil, 1973). No entanto, o artigo 7º, alínea “b”, da CLT, trouxe entendimento distinto, gerando uma divergência em relação à Lei nº 5.889/73, conforme o texto:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais; (Brasil, 1943)

Diante da contradição, surge a necessidade de um posicionamento interpretativo mais claro, o que deu origem a consolidação do entendimento sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da súmula 196 dispondo que ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Sobre essa questão, o escritor Amauri argumenta:

O direito do trabalhador rural não tem a autonomia de um setor do direito do trabalho, muito menos do direito, sendo, apenas, apesar da sua relevância, um capítulo do direito do trabalho com projeções sobre o direito coletivo do trabalho e sobre o direito individual do trabalho. (Nascimento, 2012, p. 943)

Na mesma linha, Sergio Pinto Martins (2021) destaca que o empregado rural permanece submetido a condições particulares de prestação de serviço que dificultam a aplicação uniforme da legislação trabalhista. Isso porque o trabalho rural possui peculiaridades como a realização do trabalho em regiões de difícil acesso, variações

sazonais na produção e vínculos frequentemente informalizados, o que exige abordagens interpretativas específicas. Segundo o autor:

A prestação de serviços no meio rural envolve características próprias, como o trabalho em locais isolados, variações sazonais na produção e relações de trabalho informalizadas, o que torna a aplicação de determinados dispositivos legais um desafio à parte, demandando soluções interpretativas diferenciadas. (Martins, 2021, p.152)

Ambos os posicionamentos revelam a necessidade da análise minuciosa quanto aos casos de empregados rurais, visto que além de possuem as mais diversas atuações, contam com atenuantes quanto temor reverencial, como a cultura de subordinação, respeito excessivo e intimidação. Ainda assim, reitera-se que o direito de fato é garantia e irrenunciável assim, o Princípio da irrenunciabilidade do direito, reitera que o direito trabalhista é irrenunciável pelo trabalhador, ou poderá fazer somente se estiver em juízo.

3.1 JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA

A jornada de trabalho do empregado rural é regulamentada pela Lei nº 5.889/1973 e pelo Decreto nº 73.626/1974, estabelecendo o limite diário de trabalho em oito horas, perfazendo 44 horas semanais, em consonância com o que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Brasil, 1988)

Assim como no meio urbano, o trabalhador rural tem direito ao pagamento de horas extras com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, conforme previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Entretanto, uma das grandes dificuldades no meio rural reside no controle da jornada, dada a informalidade e a ausência de fiscalização efetiva em áreas remotas. Essa realidade facilita a ocorrência de jornadas extenuantes sem o devido pagamento, muitas vezes aceitas pelos empregados rurais em razão do temor reverencial. O trabalhador, receoso de perder o emprego ou sofrer represálias, aceita jornadas acima do limite legal sem qualquer questionamento, o que configura violação direta aos seus direitos fundamentais (Martins, 2021, p. 138–140).

Observa-se ainda que a Lei nº 5.889/73 faz remissão à CLT, reconhecendo sua aplicação subsidiária sempre que não houver conflito entre as normas. Isso, por vezes, gera confusão e insegurança jurídica, especialmente em relação à hierarquia normativa entre os dispositivos.

O artigo 5º do Decreto nº 73.626/74, bem como o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelecem que os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, deverão estipular, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término da jornada de trabalho, respeitando os limites de oito horas diárias e 44 horas semanais. Além disso, a legislação infraconstitucional prevê direitos específicos, como se observa nos dispositivos seguintes:

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário-mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro. (Brasil, 1974)

Diante do exposto e da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, é evidente que a legislação brasileira reconhece a necessidade de proteção do trabalhador rural, não apenas em razão da relação de subordinação, mas também pelas peculiaridades do trabalho desenvolvido nesse meio. Como explica Vitotino (2013), a intenção contida neste dispositivo legal é de proteger à saúde do trabalhador, evitando explorações. O texto constitucional atendeu a dois parâmetros para fixação semanal de 44 horas, exceto para aqueles trabalhadores que cumprem jornada de trabalho especial ou reduzida. A compensação de jornada é possível por convenção coletiva, acordo individual (escrito) ou coletivo, consoante entendimento disposto na Súmula n. 85 do TST.

3.2 FÉRIAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As férias anuais de 30 dias, com acréscimo de um terço sobre a remuneração normal, estão asseguradas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (Brasil, 1988)

Esse direito é comum aos trabalhadores urbanos e rurais, refletindo o princípio da isonomia na proteção do trabalho. Entretanto, na realidade do campo, a concessão de férias enfrenta obstáculos significativos. Em diversos casos, os períodos de maior demanda na produção agrícola são utilizados como justificativa para a supressão ou o adiamento das férias, ou ainda para o seu fracionamento irregular, sem a devida remuneração adicional.

O trabalhador rural, diante da precariedade da relação laboral e da constante ameaça de substituição, muitas vezes se vê compelido a aceitar tais condições. Essa renúncia tácita ao direito de férias decorre, em grande parte, do temor reverencial, fenômeno que aprofunda a cultura de submissão no meio rural e dificulta a efetividade dos direitos trabalhistas, mesmo quando expressamente previstos na legislação.

Conforme observa o jurista Amauri Nascimento:

O temor de perder o emprego, somado à informalidade e à baixa fiscalização, leva o trabalhador rural a abrir mão de direitos fundamentais, como o das férias, o que contribui para a manutenção de relações laborais marcadas pela desigualdade e pela exploração velada. O direito às férias, embora previsto na Constituição, torna-se letra morta diante da realidade de muitos trabalhadores do campo. (Nascimento, 2016, p. 431–433):

Esse cenário demonstra como a desigualdade estrutural das relações de trabalho no meio rural compromete a efetivação de direitos elementares e reforça a necessidade de medidas que transcendam o plano legal, alcançando o aspecto cultural e institucional da proteção ao trabalho rural.

3.3 PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, FGTS E PREVIDÊNCIA

O meio rural impõe ao trabalhador diversos desafios, entre os quais se destacam a insalubridade e a periculosidade, presentes de forma rotineira, dependendo das atividades desempenhadas. De acordo com a jurista Jaqueline Gonçalves (2014), a insalubridade se caracteriza pela presença de um ambiente de trabalho nocivo à saúde, contendo agentes agressivos ao organismo do empregado. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê expressamente no artigo 189:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Brasil, 1943)

No contexto rural, grande parte dos trabalhadores realiza o manuseio de agrotóxicos e permanece longos períodos exposta ao sol, fatores que tornam imprescindível o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Tais condições evidenciam a exposição constante a riscos à saúde, o que torna ainda mais necessária a efetiva aplicação da legislação trabalhista.

Quanto à periculosidade, a CLT, a partir do artigo 193, estabelece:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado. (Brasil, 1943)

Em razão disso, é devido ao empregado o adicional de periculosidade, cuja concessão deve observar as características específicas de sua atividade. No meio rural, embora tais exposições sejam frequentes, nem sempre são devidamente reconhecidas, sobretudo em relações informais. Nesse mesmo viés, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, foi estendido aos trabalhadores rurais pela Lei nº 8.036/1990. Contudo, a efetiva aplicabilidade desse direito encontra entraves significativos, sobretudo em razão da informalidade nas contratações. Muitos empregadores deixam de efetuar os depósitos mensais obrigatórios e, por desconhecimento ou receio, os trabalhadores não denunciam a omissão. A dependência econômica em relação ao empregador, somada à ausência do Estado e à fraca atuação dos sindicatos, reforça o temor reverencial, que silencia a maioria das violações trabalhistas no campo. A falta do FGTS impacta diretamente a proteção social do trabalhador rural,

dificultando sua subsistência e reinserção no mercado em caso de dispensa sem justa causa.

No que se refere à Previdência Social, destaca-se a necessidade de reconhecimento dos efeitos da insalubridade e da periculosidade sobre o tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria especial, assim dispõe:

Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. (Brasil, 1991)

Apesar da previsão legal, a aplicação desse direito ainda enfrenta barreiras práticas, sendo frequentemente ignorada em virtude da informalidade e da ausência de registros adequados. Assim, mais do que o reconhecimento legal, é necessário garantir meios efetivos para que o trabalhador rural possa pleitear seus direitos, sem receio de retaliações. O temor reverencial, portanto, surge como obstáculo central na efetivação dessas garantias, impedindo que direitos constitucionalmente previstos se concretizem no cotidiano do trabalhador do campo.

4 DA RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

A proteção do trabalhador rural no Brasil é garantida por um conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, que impõem ao Estado o dever de assegurar condições dignas de trabalho e de coibir abusos decorrentes da relação desigual entre empregador e empregado no campo. A Constituição Federal (1988), no artigo 7º, estende aos trabalhadores rurais os mesmos direitos assegurados aos urbanos, incluindo proteção contra despedida arbitrária, salário-mínimo, jornada de trabalho limitada e normas de segurança e saúde. Para que esses direitos sejam efetivos, é essencial a atuação fiscalizatória do Estado, especialmente por meio da inspeção do trabalho, prevista no artigo 21, inciso XXIV, da mesma Carta Magna (Brasil, 1988). A fiscalização, nesse contexto, constitui instrumento não apenas de verificação do cumprimento legal, mas também de combate a práticas abusivas e autoritárias, como o temor reverencial, que anula a autonomia do trabalhador.

O temor reverencial caracteriza-se pela sujeição psíquica do empregado ao poder do empregador, não por respeito espontâneo, mas por medo das consequências de contrariá-lo. Esse temor pode afetar a validade de atos jurídicos, como a rescisão

contratual, a renúncia a direitos e até o consentimento no ambiente laboral. No meio rural, essa situação é potencializada por aspectos culturais e históricos: muitos trabalhadores vivem nas propriedades dos empregadores, possuem vínculos familiares com eles ou dependem desses empregadores para acesso a serviços básicos. Essa dependência socioeconômica cria um ambiente em que denunciar abusos se torna, muitas vezes, impensável. Para Mauricio Delgado (2022), a atuação das instituições públicas deve, portanto, considerar essa realidade ao planejar e executar políticas de fiscalização, indo além da formalidade legal e buscando identificar sinais sutis de coação e submissão.

A fiscalização do trabalho rural é exercida, principalmente, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo sua atuação regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. A Convenção nº 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da inspeção do trabalho na agricultura, determina que os serviços de inspeção devem ser estendidos às zonas rurais com a mesma eficácia existente nas áreas urbanas. Além disso, a convenção enfatiza que a fiscalização deve incluir ações educativas e de orientação, tanto para trabalhadores quanto para empregadores, e não se restringir apenas a medidas punitivas. Isso porque o desconhecimento dos direitos é um dos fatores que perpetuam a vulnerabilidade no meio rural. Assim, o papel das instituições públicas revela-se tanto repressivo quanto pedagógico.

Entretanto, a efetividade dessa fiscalização encontra-se comprometida por diversos desafios estruturais. O número reduzido de auditores-fiscais, a precarização do serviço público, os cortes orçamentários e a dificuldade de acesso a propriedades rurais comprometem o monitoramento contínuo das condições de trabalho. Ademais, fatores políticos e econômicos influenciam diretamente a prioridade atribuída à fiscalização rural, em comparação com os centros urbanos, contribuindo para a manutenção de zonas de silêncio institucional. Nesse contexto, o temor reverencial não apenas persiste, mas é intensificado pela ausência do Estado. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2022), práticas análogas à escravidão, trabalho infantil e jornadas exaustivas ainda são recorrentes em regiões afastadas, revelando falhas graves na efetivação da proteção legal prometida pela Constituição.

A responsabilização das instituições públicas não se limita, portanto, ao cumprimento formal da legislação, mas abrange a construção de uma presença estatal efetiva, sensível à complexidade social do meio rural. É necessário investir na capacitação de servidores,

no desenvolvimento de tecnologias de fiscalização remota, na ampliação de canais seguros de denúncia e em parcerias com organizações da sociedade civil. A atuação interinstitucional entre MTE, Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública e órgãos de direitos humanos é essencial para garantir uma rede de proteção capaz de enfraquecer os mecanismos de dominação e medo impostos pelos empregadores. Dessa forma, para os autores Juliana Santos e Gabriel Corrêa (2019) a superação do temor reverencial exige, necessariamente, uma política pública ativa e permanente, que compreenda a singularidade do trabalho rural como lócus de vulnerabilidade e de disputa por dignidade.

5 DA TRANSFORMAÇÃO PERCEPCIONAL DO EMPREGADO RURAL

A transformação perceptual do empregado rural frente à figura do empregador é um fenômeno complexo, que envolve tantas mudanças subjetivas quanto estruturais nas relações de trabalho no campo. Historicamente, a configuração do trabalho rural no Brasil foi marcada por heranças escravocratas, relações de compadrio e práticas paternalistas, nas quais o empregador se posicionava como figura de autoridade incontestável, quase patriarcal, sobre o trabalhador e sua família. Conforme abordado por Vicente Faleiros (2011), essa estrutura social firmou um padrão comportamental no qual o empregado naturalizava sua condição subalterna, muitas vezes sem questionar abusos ou violações de direitos, seja por medo de represálias, seja por internalização da desigualdade como algo natural. Nesse cenário, o temor reverencial não era considerado um desvio, mas parte constitutiva da própria relação de trabalho.

A superação dessa realidade demanda uma transformação da percepção subjetiva do trabalhador, que deve se reconhecer como sujeito de direitos. Essa mudança ocorre, geralmente, por meio do acesso à educação formal e jurídica, da experiência com sindicatos ou movimentos sociais, bem como pela ampliação do acesso à informação. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificada pela Lei nº 5.889/1973 e regulamentada pelo Decreto nº 73.626/1974, garante aos trabalhadores rurais os mesmos direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos. Contudo, a efetividade desse reconhecimento depende, em larga medida, da capacidade do trabalhador de se perceber como titular ativo desses direitos (Brasil, 1973; Brasil, 1974). A ruptura com a cultura de submissão e passividade requer, portanto, a substituição do medo por uma consciência de dignidade.

Sindicatos rurais, organizações não governamentais e instituições públicas desempenham papel central nesse processo. A realização de campanhas educativas, a oferta de assessoria jurídica itinerante e a inclusão digital são iniciativas que promovem o empoderamento do trabalhador e favorecem sua autonomia. No entanto, essa transformação não ocorre de maneira uniforme, sendo condicionada por fatores como o nível de escolaridade, o isolamento geográfico, a dependência econômica e a estrutura familiar. Assim, para os autores Ana Luisa Pereira e Ítalo Nascimento (2020), superação do temor reverencial é um processo gradual, permeado por conflitos e, por vezes, contraditório: o trabalhador pode até reconhecer seus direitos, mas hesita em exercê-los, diante do risco de retaliações, sobretudo em áreas onde a presença do Estado é ausente ou fragilizada.

Outro elemento importante para essa transformação é o fortalecimento da identidade coletiva. A participação em associações de trabalhadores ou cooperativas, por exemplo, favorece a percepção de pertencimento a um grupo com interesses comuns, reduzindo a sensação de isolamento e insegurança. A solidariedade entre colegas de trabalho potencializa a resistência a práticas abusivas, inclusive ao temor reverencial. De acordo com o autor Ricardo Antunes (2018), é necessário considerar a percepção do trabalho como um direito social, e não como um favor concedido pelo patrão, é uma construção histórica que precisa ser continuamente reafirmada por meio de práticas sociais e políticas públicas comprometidas com a justiça social.

Contudo, a transformação perceptual do trabalhador não se dá apenas por seu esforço individual, mas também exige um ambiente institucional e jurídico que o favoreça. É fundamental que o Poder Judiciário Trabalhista reconheça, em suas decisões, as relações de trabalho marcadas pelo desequilíbrio de poder, bem como a possibilidade de nulidade de atos praticados sob coação moral. O Art. 483 da CLT, que versa sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho, constitui um dos mecanismos jurídicos que podem ser utilizados para proteger o trabalhador que decide romper o vínculo empregatício diante de abusos, inclusive aqueles motivados por temor reverencial (Brasil, TST, 2023). A validação dessa percepção no âmbito judicial é essencial para consolidar a transformação subjetiva do trabalhador como agente pleno de seus direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar o temor reverencial nas relações de trabalho rural no Brasil, destacando como essa forma de coação moral compromete a aplicabilidade

dos direitos garantidos constitucional e infraconstitucionalmente aos trabalhadores do campo. A pesquisa partiu do reconhecimento da desigualdade estruturadas em relações empregatícias no meio rural, marcada por uma herança histórica de submissão, dependência socioeconômica e carência de atuação estatal.

Ao longo do estudo, foram apresentados aspectos legais fundamentais, como o direito às férias remuneradas, adicionais por insalubridade e periculosidade, FGTS e aposentadoria especial. Apesar de previstos em legislação específica e na Constituição Federal de 1988, esses direitos enfrentam barreiras para sua aplicação no campo, principalmente devido à informalidade das contratações, fragilidade da fiscalização estatal e ao temor dos trabalhadores em denunciar abusos, consolidando a cultura da renúncia tácita a direitos fundamentais.

Verificou-se ainda que o papel das instituições públicas, especialmente a fiscalização do trabalho rural, é essencial, mas ainda insuficiente diante de entraves como a escassez de acessibilidade, o difícil acesso às propriedades e a ausência de canais acessíveis de denúncia. Paralelamente, foi analisado que a transformação da percepção do trabalhador rural quanto à sua posição na relação de trabalho é um processo em andamento, promovido por ações sindicais, educativas e jurídicas, mas que encontra obstáculos no contexto de vulnerabilidade social em que muitos estão inseridos. Entre as limitações desta pesquisa, destaca-se a abordagem teórica e normativa, que não contemplou estudo empírico ou dados quantitativos atualizados sobre a efetividade das ações de fiscalização ou da atuação sindical em regiões específicas.

Os resultados aqui alcançados demonstram que a superação do temor reverencial no meio rural não depende apenas da previsão legal de direitos, mas de uma reconfiguração institucional, cultural e pedagógica das relações de trabalho. O fortalecimento da identidade coletiva, o acesso à informação, o reconhecimento judicial da coação moral e a ampliação das ações estatais são elementos fundamentais para a construção de um ambiente laboral mais digno e igualitário. Assim, o estudo contribui para o entendimento crítico da realidade rural brasileira, ressaltando a importância de uma atuação articulada entre sociedade civil, Estado e Judiciário na defesa dos direitos fundamentais do trabalhador do campo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Regulamenta a Lei nº 5.889/1973, que dispõe sobre o trabalho rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1974.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Dispõe sobre o trabalho rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Cartilha dos Direitos Trabalhistas dos Trabalhadores Rurais. Brasília: TST, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212. Enunciado. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 5 de maio 2025.

CAMPANTE, Rubens. A formação da regulação do trabalho no Brasil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9–42, jul./dez. 2011.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo Brasil 2022. Goiânia: CPT, 2022. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 4 maio 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.

FALEIROS, Vicente de Paula. Saberes e práticas na formação dos trabalhadores rurais. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2011.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho Rural. São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 41. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 129 sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura. Genebra: OIT, 1969. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C129. Acesso em: 4 de maio 2025.

PEREIRA, Ana Luíza; NASCIMENTO, Ítalo Ferreira do. Educação e resistência no campo: a luta pela emancipação do trabalhador rural. Revista Brasileira de Educação do Campo, v. 5, n. 1, p. 145-163, 2020.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. O trabalhador rural e a prescrição dos direitos trabalhistas com o advento da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 36, n. 66, p. 181-186, jul. /dez. 2002.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Imigrantes. In: BARROS, Sérgio M. P. (org.). Nosso século. V. 3 - 1910-1930, 1ª parte: Anos de crise e criação. São Paulo: abril Cultural, 1980. p. 74.

RAMBO, Marcos Alberto. O Estatuto do Trabalhador Rural (1963): lutas, impasses e contradições na extensão dos direitos trabalhistas ao meio rural no Brasil. [S.l.: s.n.], [s.d.].

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALES, Laysa Gabrielle Fonseca; DUARTE, Bento Herculano. A importância da legislação para o trabalho rural frente às dificuldades sociais e fiscalizatórias desse setor. Revista Foco Transdisciplinar, v. 29, n. 140, 2024.

SANTOS, Juliana Teixeira dos; CORRÊA, Gabriel Ferreira. Fiscalização do trabalho rural: desafios e perspectivas. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Salvador, v. 5, n. 3, p. 102-123, 2019.

SILVA, Antônio Álvares da. Prescrição do trabalhador rural após a emenda constitucional 28/2000. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 53-88, jan./mar. 2001.

VITOTINO, Odair Márcio. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2013.